SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100546 - SC (2026/0206503-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DOMINGOS SOUZA DOLCI (PRESO)
ADVOGADOS	:	BÁRBARA JULIANNE RODRIGUES AUGUSTO - PR120952
		CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - MS031807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. REVISÃO CRIMINAL. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para, em sede revisional, obter absolvição por insuficiência probatória, após o não conhecimento da revisão criminal nas instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando manejado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, em afronta à unirrecorribilidade; (ii) saber se estão presentes as hipóteses taxativas do art. 621 do CPP a justificar a revisão criminal; (iii) saber se a via do *habeas corpus* comporta revolvimento do conjunto fático-probatório para absolvição; e (iv) saber se há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia a autorizar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso ordinário, especial ou de revisão criminal, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade e desvirtuamento da finalidade do remédio constitucional.

Documento eletrônico VDA60519702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 06bd3a22-b5cc-48c9-9694-53330251c6b4

4. A revisão criminal não se configura como nova apelação e exige a demonstração de uma das hipóteses do art. 621 do CPP, inexistentes no caso, pois o pedido limita-se ao reexame de provas e à rediscussão de matéria já apreciada no processo de conhecimento.

5. A pretensão defensiva demanda reexame amplo do acervo fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 06bd3a22-b5cc-48c9-9694-53330251c6b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100546 - SC (2026/0206503-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DOMINGOS SOUZA DOLCI (PRESO)
ADVOGADOS	:	BÁRBARA JULIANNE RODRIGUES AUGUSTO - PR120952
		CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - MS031807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. REVISÃO CRIMINAL. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para, em sede revisional, obter absolvição por insuficiência probatória, após o não conhecimento da revisão criminal nas instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando manejado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, em afronta à unirrecorribilidade; (ii) saber se estão presentes as hipóteses taxativas do art. 621 do CPP a justificar a revisão criminal; (iii) saber se a via do *habeas corpus* comporta revolvimento do conjunto fático-probatório para absolvição; e (iv) saber se há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia a autorizar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso ordinário, especial ou de revisão criminal, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade e desvirtuamento da finalidade do remédio constitucional.

Documento eletrônico VDA60283766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 56b6481d-68a9-47ec-91f4-0670e4c86d2a

4. A revisão criminal não se configura como nova apelação e exige a demonstração de uma das hipóteses do art. 621 do CPP, inexistentes no caso, pois o pedido limita-se ao reexame de provas e à rediscussão de matéria já apreciada no processo de conhecimento.

5. A pretensão defensiva demanda reexame amplo do acervo fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOMINGOS SOUZA DOLCI contra decisão da lavra da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 13 (treze) dias-multa (e-STJ fls. 36/59).

Transitada em julgado a condenação, a defesa ajuizou revisão criminal.

Na origem, em decisão monocrática, não se conheceu do pedido revisional.

Interposto agravo interno, o Tribunal local negou-lhe provimento.

No *writ* impetrado, a defesa alegou a insuficiência da delação do corréu para sustentar o édito condenatório, aduzindo que o acusado deveria ter sido absolvido desde a primeira instância.

Diante dessas considerações, requereu a concessão da ordem para a sua absolvição.

Conclusos os autos nesta Corte, foi proferida decisão indeferindo liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 81/87).

Contra a decisão a defesa interpõe o presente agravo regimental (e-STJ fls. 91/95). Em suas razões, alega a desnecessidade de revolvimento fático-probatório. No mais, reitera a tese de que a absolvição do ora agravante seria medida impositiva.

Assim, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o presente recurso levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60283766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 56b6481d-68a9-47ec-91f4-0670e4c86d2a

Pois bem.

Conforme asseverado na decisão ora agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE*

Documento eletrônico VDA60283766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 56b6481d-68a9-47ec-91f4-0670e4c86d2a

HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

[...] (AgRg no HC n. 907.053/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ*.

Ainda que assim não fosse, anota-se que o Tribunal de origem entendeu que estão ausentes as hipóteses permissivas versadas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal, manifestando-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 13/20):

De início, conforme apontado na decisão ora atacada, constata-se que as referidas alegações foram objeto de apreciação expressa na sentença, que declinou devidamente os fundamentos para afastar o pleito absolutório.

Em última análise, portanto, reforça-se que o requerente pretende tão somente a reapreciação de matéria já submetida à análise judicial ao longo do processo de conhecimento.

Porém, a ação revisional, meio de insurgência excepcional que é e cujo cabimento é adstrito às hipóteses previstas no art. 621, incisos, do Código de Processo Penal, não se presta à mera reanálise de provas ou à rediscussão de tema já submetido ao Poder Judiciário e cuja resolução se reveste de definitividade.

No ponto, a fim de evitar tautologia, repisam-se os fundamentos da decisão monocrática:

> *No caso, verifica-se que as teses ora renovadas na presente revisão criminal foram integralmente deduzidas pela defesa do requerente em suas alegações finais e expressamente apreciadas na sentença proferida em 05 de dezembro de 2005, pelo Exmo. Dr. Gerson Cherem II, ocasião em que o juízo de origem analisou os argumentos relativos à insuficiência probatória, à fragilidade da delação do corréu e à inexistência de elementos externos de corroboração. Veja-se da sentença:*
>
> *"[...] A defesa do acusado DOMINGOS aduziu que não existem provas suficientes nos autos para afirmar a autoria do delito pelo réu. Ressaltou*

Documento eletrônico VDA60283766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 56b6481d-68a9-47ec-91f4-0670e4c86d2a

inicialmente a primariedade do denunciado bem como os bons antecedentes. Referiu que a única prova em que se escora o pedido condenatório são os depoimentos do co-denunciado DEODATO, o qual estaria acusando o réu DOMINGOS com o propósito de se vingar em razão de brigas anteriores envolvendo os acusados. Apontou ainda que nenhuma das vítimas presentes/ no momento do assalto reconheceu o réu através de fotografia, alegando que no dia dos fatos, conforme afirmaram as testemunhas de defesa, o réu estava em outro local. Ressaltou ainda que o representante do Ministério Público sequer pediu a condenação dos acusados no crime capitulado na denuncia. Alternativamente ressaltou que, ainda que houvesse demonstrada a participação do denunciado DOMINGOS, este teria desistido voluntariamente de prosseguir no crime, já que teria abandonado o carro onde esperava os demais comparsas. Em caso de eventual condenação, pediu a substituição da pena carcerária por restritiva de direitos. (fls. 401-410). (grifou-se). [...]

Nesse contexto, "o pleito revisional busca rediscutir questão já analisada e não impugnada por meio do recurso adequado, caracterizando tentativa de transformar a revisão criminal em instância recursal, o que é vedado." (TJSC, Revisão Criminal 5065958-62.2024.8.24.0000, rel. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Segundo Grupo de Direito Criminal, j. 26.2.2025).

Ademais, não se identifica qualquer ilegalidade ou teratologia apta a ensejar a desconstituição do julgado.

Embora a defesa sustente que a condenação teria sido fundada exclusivamente na delação do corréu, a leitura da sentença impugnada evidencia que o Magistrado, ao formar sua convicção, não se ateve unicamente a tal elemento, mas também levou em consideração outros dados constantes dos autos que corroboravam a narrativa acusatória. Veja-se da fundamentação da sentença (1.4):

[...] Em juízo o acusado [DEODATO] reiterou a confissão, afirmando que o ass planejado juntamente com ANICETO e DOMINGOS, sendo que no dia da execução do crime foram os três até o local, tendo DOMINGOS aguardado no veículo enquanto o denunciado e ANICETO entraram na loja e perpetraram a subtração mediante emprego de arma de fogo.

Esclareceu que quando chegaram ao carro no momento da fuga DOMINGOS havia abandonado o veículo, deixando as chaves no banco do motorista, tendo então o réu e ANICETO fugido juntos no carro.

Por fim, referiu que os cartões telefônicos foram vendidos pelo irmão do denunciado DOMINGOS, o réu MARCELO, o qual teria passado as informações do estabelecimento assaltado ao primeiro acusado.

"Residência: Rua Porto Novo, Catanduva, 410, São Paulo, SP: Meio de vida ou profissão: torneiro mecânico; Se já foi preso ou processado alguma vez, qual juízo, se houve suspensão condicional ou condenação e qual pena, se a cumpriu: porte ilegal de armas em São José: Sendo verdadeira, quais os motivos e circunstancias do fato: que foi uma besteira já que foi na conversa dos outros; Se outras pessoas concorreram para a infração e quais sejam: que a acusada Gisele estava na casa dela e não sabia de nada; que Marcelo não participou do assalto mas sabia: que o acusado Marcelo comprava cartões na casa da vítima e passou as informações para o irmão Domingos; que o acusado Domingos cedeu a arma para o acusado Aniceto; Onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve noticia desta; que se encontrava no local da infração: Se conhece as provas já apuradas: que não conhece as provas; Se conhece as vitimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, desde quando e se tem o que alegar contra elas: que não conhece as pessoas que estão arroladas na denúncia para serem inquiridas; Se conhece

Documento eletrônico VDA60283766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 56b6481d-68a9-47ec-91f4-0670e4c86d2a

o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta ser relacione e tenha sido apreendido: cartões telefônicos, 2 aparelhos de telefones celulares, máquina de conferir cartão telefônico, algumas moedas; Demais fatos e pormenores que conduzem à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração: que o depoente frequentava o bar do Gringo, acusado Domingos de Souza Dolci; que como estava passando por dificuldades financeiras aceitou participar de um assalto no estabelecimento comercial da vítima; que depois de combinarem o assalto se dirigiram até o estabelecimento da vítima de manhã bem cedo; que inicialmente tentaram entrar no estabelecimento mas retornaram; que o interrogando chegou a se arrepender de prosseguir o assalto, mas não dava mais tempo; que quem invadiu o estabelecimento foi o interrogando e o acusado Aniceto; que este é quem empunhava a arma e quem anunciou que se tratava de um assalto; que o acusado Aniceto havia saldo da prisão a poucos dias e era ele quem possuía a arma; que Gringo (Domingos) esperou no carro, pois foi ele quem levou os demais até o local do assalto; que o acusado Aniceto mandou todos que estavam no estabelecimento deitar no chão e mandou o interrogando fechar a porta para ninguém sair; que no local estavam duas mulheres e dois homens, que obedeceram aos comandos do acusado Aniceto; que Aniceto mandou abrir o armário e o interrogando saiu da porta e recolheu os cartões telefônicos que ali se encontrava; que Aniceto revistou as bolsas e pegou dois telefones celulares e colocou na mochila; que pegou a maquininha e as moedas de cima da mesa; que antes de sair as pessoas que estavam no interior do estabelecimento comercial foram trançadas no banheiro. depois saíram e foram até o carro onde o Gringo os aguardava, mas o mesmo não estava mais no local; que já foi processado por porte ilegal de arma, sendo que é a primeira vez que pratica um assalto; que antes do assalto o depoente trabalhava e estudava; Se tem/algo mais a alegar em sua defesa: prejudicado; PASSADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 188, do CPP), respondeu: ∂ue o acusado Marcelo trabalhava com entrega de bebidas nos estabelecimentos comerciais; que o acusado Marcelo vendia cartões telefônicos que eram adquiri estabelecimento da vitima; PASSADA A PALAVRA À DEFESA (art. 188, do CPP), respondeu: nada fol perguntado" DEODATO CYRILLO FRANCISCO- fls. 199-200 (g. n.)

Como se percebe facilmente da prova dos autos, não restam dúvidas quanto a a participação do réu DEODATO no assalto.

Corroboram a reiterada confissão do denunciado os depoimentos das vítimas (fils. 11-12, 13- 14, 15-16, 17-18, 285-286, 287-288, 289-290 c 291-292) que, além de terem detalhado fatos minuciosamente referidos pelo acusado, reconheceram DEODATO mediante fotografia como um dos dois agentes que entrou na loja.

[...]

Já em relação ao acusado DOMINGOS, este, logo que prestou depoimento na fase policial na presença de defensor, negou qualquer envolvimento no crime, referindo que conheceu os corréus DEODATO e ANICETO em seu bar, sendo que o primeiro costumava frequentar seu estabelecimento comercial para jogar sinuca, e o segundo apareceu apenas uma vez com DEODATO e uma terceira pessoa. Naquela oportunidade, conforme o acusado, ANICETO estava dirigindo um automóvel chevette, enquanto DEODATO estava de carona em uma moto.

O réu ainda negou que tivesse participado do assalto, alegando que no dia dos fatos estava trabalhando na empresa de esquadrias de madeira RL, situada próximo à Feind, esclarecendo que seu irmão, MARCELO, vendia

Documento eletrônico VDA60283766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 56b6481d-68a9-47ec-91f4-0670e4c86d2a

cartões telefônicos, sendo que apenas este último possuía uma motocicleta Honda Titã azul.

"que conheceu Deodato Ciryllo Francisco em um bar de sua propriedade, chamado Bar dos Cornos, situado no Loteamento Dona Adélia, no Municipio de São José; que somente teve contato com Aniceto Bossow uma vez, quando este esteve em seu bar, juntamente com Deodato e uma outra pessoa que pilotava uma moto; que antes de ter sido preso, Deodato costumava jogar sinuca no bar do interrogando, mas nunca esteve jogando sinuca com Aniceto em seu bar; que nega haver combinado com Deodato e Aniceto o assalto na loja de cartões telefónicos Speed Card, no Estreito; que nunca foi até aquela loja, afirmando que naquele dia estava trabalhando na firma RL, que faz esquadrias de madeira e está situada próximo da Feind, no Bairro Serraria – São José, próximo da Vanio Motos; que no dia em que estiveram em sua loja, Deodato estava de carona em uma moto e Aniceto estava com um chevette, cuja cor não tem certeza, mas parecida um cinza escuro; que nunca saiu com estes dois, muito menos para praticar assalto; que seu irmão Marcelo de Souza Dolci trabalha com venda de bebidas, na GITS, próximo do túnel, não sabendo precisar bem o local: que junto com bebidas Marcelo também vendia "por fora", cartões telefonicos; que nega também ter recebido cartões para vender e muito menos ter saído com seu irmão Marcelo para vendê-los; que o interrogando e seu irmão Marcelo são habilitados para andar de moto,sendo que Marcelo tem uma moto Titã 125 de cor azul e o interrogando não tem moto que não conhece ninguem que tinha moto YBR de cor roxa; que nunca viu Aniceto com outro carro que não o chevette como qual esteve em seu bar." - DOMINGOS DE SOUZA DOLCI - fls. 103-104 (g. n.)

Em juízo, contudo, o acusado prestou declarações divergentes daquelas da fase inquisitorial, negando que conhecesse ANICETO, referindo que conhecia apenas DEODATO.

Afirmou ainda que no dia dos fatos estava trabalhando no mercado de sua sogra, o que contrasta com a declaração anterior de que estava na empresa RL de esquadrias de madeira, situada próximo à Feind. Por fim, disse que ANICETO e DEODATO nunca estiveram em seu bar.

"Residência: Rua Manaus, Barreiros, São José; Meio de vida ou profissão: Auxiliar de marceneiro; Oportunidades sociais: sempre como marceneiro; lugar onde exerce sua atividade: em frente a Feind, Serraria; Se já foi preso ou processado alguma vez, qual juízo, se houve suspensão condicional ou condenação e qual pena, se a cumpriu: nunca; Se é verdadeira a acusação que lhe é feita: que não é verdadeira a imputação feita; Se outras pessoas concorreram para a infração e quais sejam: que não sabe e não conhece; Se tem algum motivo particular a que atribui-la: não sabe: Se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime e quais sejam: Que Marcelo de Souza é seu irmão, que não conhece Aniceto, que não conhece Gisele Marcelino dos Santos, que conheceu o acusado Deodato era torneiro mecânico, que o interrogando conversava informalmente as vezes, que depois de preso não teve mais contato; Onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve noticia desta; que neste dia eştava trabalhando no mercado de sua sogra, que nunca teve carro; Se conhece as provas já apuradas: que não conhece as provas apuradas no processo: Se conhece as vitimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, desde quando e se tem o que alegar contra elas: que não conhece a vítima e as testemunhas inquiridas; Demais fatos e pormenores que conduzem à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração: que sobre os fatos da denúncia tem a declarar que não sabe nada; que não sabe nem quais os motivos pelo qual está sendo acusado; que não ficou sabendo sobre os fatos relatados na denúncia; que soube do envolvimento do seu irmão Marcelo de Souza; que o delegado Enlo

Documento eletrônico VDA60283766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 56b6481d-68a9-47ec-91f4-0670e4c86d2a

foi na sua casa com a preventiva efetuando a prisão dele e do interrogando; que o acusado Marcelo estava trabalhando no dia dos fatos na empresa onde costuma trabalhar, distribuidora de bebidas; que quando foi demitido passou a ser vendedor de cartões; que o interrogando possula um bar até ser preso; que os acusados Deodato e Aniceto nunca foram ao bar do interrogando; Se tem algo mais a alegar em sua defesa: nada tem a alegar; PASSADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 188, do CPP), respondeu: nada foi perguntado; PASSADA A PALAVRA À DEFESA (art. 188, do CPP), respondeu: que conheceu o Deodato antes dele ser preso por porte ilegal de arma; que faz olto meses que Marcelo está trabalhando como autonomo; que não sabe quando Marcelo deixou de yender cartões telefonicos; que não sabe explicar " DOMINGOS DE SOUZA DOLCI- fls. 202-204 (g. n.)

Tendo em conta os depoimentos das vítimas e a confissão de DEODATO, a prova direta da participação de DOMINGOS no assalto limita-se às declaração do co-denunciado delator, justo que apenas DEODATO e ANICETO ingressaram na loja, enquanto DOMINGOS teria ficado aguardando para fuga no automóvel chevette estacionado na proximidades.

Os depoimentos das vítimas, como se viu, confirmam as afirmativas de DEODATO, restando inconteste que apenas ele e ANICETO entraram na loja e que fugiram em um veículo chevette, reiteradamente mencionado pelas vítimas a partir das informações colhidas de um terceiro na hora dos fatos.

Aliás, o mesmo automóvel chevette é referido pelo réu DOMINGOS, quando este declarou na fase policial que ANICETO chegou até seu bar dirigindo um chevette, muito embora o denunciado, surpreendente, tenha dito em juízo que nunca viu ANICETO e que este nunca esteve em seu bar.

Nos termos da delação de DEODATO, o roubo foi combinado juntamente com DOMINGOS, o qual teria indicado ao primeiro e & ANICETO a empresa a ser assaltada, sendo que a informação teria partido do irmão de DOMINGOS, MARCELO, que revendia cartões telefônicos daquela firma.

Ainda segundo as declarações de DEODATO, no dia dos fatos DOMINGOS dirigiu o veículo chevette de ANICETO e os levou até o local do crime, sendo que então ficaria no carro para providenciar a fuga dos agentes que ingressaram na loja.

No entanto, fugindo ao planejado, DOMINGOS teria abandonado o veículo, deixando as chaves sob o banco do motorista, diante do que, logo depois do assalto, ANICETO e DEODATO tiveram que encontrar as chaves e fugir sozinhos no carro.

Para sustentar sua negativa de participação e desmentir DEODATO, DOMINGOS declarou que não se encontrava no local dos fatos.

Resta evidente, contudo, que no afã de providenciar um álibi o réu acabou fazendo referência a dois locais completamente distintos, sendo que em nenhum deles a presença do denunciado foi minimamente provada nos autos.

De fato, inicialmente na fase policial DOMINGOS disse que estava trabalhando em uma empresa de esquadrias de madeira chamada RL, localizada no bairro Serraria do município de São José. Nenhuma prova, no entanto, trouxe para confirmar a assertiva.

Aliás, a cópia da anotação da Carteira de Trabalho do réu, juntada às fl. 170, demonstra ainda que DOMINGOS deixou o emprego na empresa RL cinco dias antes dos fatos, o desmente o réu nesta hipótese.

Documento eletrônico VDA60283766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 56b6481d-68a9-47ec-91f4-0670e4c86d2a

Posteriormente em juízo, o acusado disse que estava trabalhando no "mercado de sua sogra", sem, contudo, ao menos arrolar uma testemunha, mesmo a sogra, para confirmar sua declaração.

Nessa esteira de discrepâncias, mostra-se impossível se creditar os depoimentos das testemunhas Mário Cesar Daniel e Orli Ribeiro, pois estas apontaram um quarto local onde afirmaram terem visto do acusado, ou seja, a casa em construção de DOMINGOS, um lugar que nem o próprio réu havia referido.

"que conhece o acusado Deodato, Gisele e Aniceto apenas de vista; que conhece os acusados Domingos e Marcelo há cerca de dois anos; que não presenciou os fatos descritos na inicial; que conhece Domingos da vizinhança de onde mora; que Domingos trabalhava como pedreiro, tendo, inclusive, construido sua própria casa; que Domingos possuia um bar; que não tem conhecimento de Domingos vender cartões telefónicos; que também não sabe se Marcelo vendia cartões telefônicos; que Domingos próprio está construindo uma casa há cerca de um ano; que no dia 29/09/2004, esteve na casa em construção do acusado Domingos por volta das 10/11h da manhã; que recorda exatamente do dia pois é o dia de um aniversário de uma sobrinha sua e o depoente recebeu um telefonema convidando-o para este aniversário exatamente no momento em que conversava com Domingos; que nada sabe que desabone a conduta de Domingos; que Deodato ficou devendo uma bebida no bar de Domingos e este tentou cobrar o valor devido; que ocorreu uma briga entre Domingos e Deodato por este motivo: que não recorda há quanto tempo isto ocorreu; que a briga entre Deodato e Domingos ocorreu há cerca de um ano; que não tem conhecimento de Deodato ter efetuado qualquer ameaça contra Domingos; que não houye mais conversa entre Deodato Domingos após a briga" Mário Cesar Daniel- fls. 318 (g. n.)

"que não conhece o acusado Deodato, Gisele, nem Aniceto; que conhece os acusados Marcelo e Domingos há cerca de quatro anos; que não presenciou o assalto descrito na denúncia; que o acusado Domingos estava construindo uma casa e, por duas oportunidades, o depoente passou pela construção e viu Domingos no local; que as duas vezes em que passou no local ocorreram no mês de setembro de 2004; que não recorda ao certo o dia em que passou no local; que Domingos trabalhava como marceneiro; que não tem conhecimento de Domingos trabalhar na venda de cartões telefonicos; que não tem conhecimento de Domingos ter qualquer relacionamento com a distribuidora de cartões telefônicos vitima do assalto; que não sabe com que trabalhava o acusado Marcelo; que Domingos tinha um bar e o acusado Deodato possuta uma divida no bar; que Domingos tentou obrar a divida de Deodato e Deodato não pagou e disse que iria "ferrar" Domingos: que era um boato que corria no local; que este fato ocorreu há mais de um ano atrás; que o depoente tomou conhecimento do assalto ocorrido um dia após o mesmo; que no dia anterior havia visto Domingos na construção de sua casa por duas oportunidades, uma entre 9h e 9h30min da manha e outra ao meio-dia" Orli Ribeiro- fls. 319 (g. n.)

Ora, não fosse simplesmente óbvio, singelo e gratuito ao réu DOMINGOS afirmar que estava trabalhando na própria casa em construção, importa registrar, pelas divergências, que foram quatro os locais indicados onde o acusado estava no dia dos fatos, a saber: o local do crime, a empresa RL de esquadrias, o "mercado da sogra" e a sua casa em construção.

Havendo divergências entre os depoimentos do réu e suas próprias testemunhas, todos apontando um lugar diferente, a dúvida se resolve nas declarações do co-réu DEODATO, justo que insuspeitas e corroboradas à saciedade pelos indícios dos autos, a começar pelos próprios depoimentos de DOMINGOS.

Documento eletrônico VDA60283766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 56b6481d-68a9-47ec-91f4-0670e4c86d2a

De fato, a dissonância entre as declarações, e mesmo o fato do acusado não conseguir precisar onde se encontrava no momento do crime, acabam por confirmar as afirmações de DEODATO de que DOMINGOS estava presente no momento do crime e que, pelo menos, levou os dois executores diretos do assalto no veículo chevette.

Conforme assenta a jurisprudência, a delação do corréu, quando não inspirada em razões de ódio ou vingança, demovida do propósito de inocentar o próprio delator para acusar outrem e, especialmente, quando corroborada por outros elementos convergentes dos autos, constitui relevante instrumento de prova, passível de embasar o decreto condenatório em desfavor do delatado.

"A delação do co-réu, que não busca inocentar-se, é importante elemento probatório, mormente se corroborada por outros elementos de convicção colhidos nos autos". (RJDTACRIM 25/320).

"(...) A delação ou chamada de co-réu tem valor probatório relevante e serve para embasar a condenação quando apresenta algumas condições. Primeiro deve apresentar-se segura e não inspirada por razões de ódio ou vingança. Segundo, a delação pressupõe a confissão pelo delator, que não pode pelo seu ato procurar inocentar-se imputando o fato a outrem. Finalmente, precisa encontrar apoio em outros elementos de prova". (TJSC. Apelação criminal n. 02.020055-2, de Xanxerê, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz).

Nos autos efetivamente não se vislumbra qualquer razão vingativa de DEODATO para incriminar DOMINGOS.

Bem diverso do que afirma a nobre defesa, os depoimentos das testemunhas Mário Cesar Daniel e Orli Ribeiro são manifestamente contraditórios e inverossímeis. As testemunhas mencionadas indicaram um local diverso daqueles dois apontados pelo acusado para o álibi do dia dos fatos, como se pudessem precisar melhor que o próprio réu interessado onde ele estava.

Na mesma senda, o suposto entrevero mencionado pelas testemunhas, ou qualquer outro, ocorrido entre DOMINGOS e DEODATO sequer é referido entre os reiterados testigos destes.

Não se verifica em momento algum dos depoimentos de DOMINGOS qualquer declaração de que DEODATO o estivesse acusando em razão de uma briga anterior envolvendo ambos.

Obviamente que fosse injusta a acusação de DEODATO, DOMINGOS não titubearia em lançar mão de toda e qualquer suspeição que pairasse contra seu acusador, especialmente se entre ambos houvesse uma rixa tal qual aquela referida pelas testemunhas.

Nada obstante, como se vê, as declarações de DEODATO ainda minimizam a participação de DOMINGOS, quanto declarou que este último abandonou sua função de piloto no veículo da fuga, deixando ele (DEODATO) e ANICETO sozinhos no veículo, tendo que encontrar a chave do chevette para fugirem.

Além disso, as testemunhas foram divergentes quanto ao tempo em que teria ocorrido a suposta briga, tendo um deles referido há mais de um ano e outro a menos de um ano de seus depoimentos que, aliás, foram tomados no mesmo dia.

Por essas razões, mostra-se claro que as testemunhas acima referidas não foram sinceras em seus depoimentos, onde procuraram criar um falso álibi, sequer cogitado pelo réu DOMINGOS, bem como incutir uma inexistente inimizade capital entre o mencionado acusado e o réu DEODATO, no propósito claro de levantar suspeitas sobre o depoimento deste último.

Documento eletrônico VDA60283766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 56b6481d-68a9-47ec-91f4-0670e4c86d2a

Em sentido oposto, como se viu, as declarações de DEODATO encontram farto respaldo na prova dos autos, seja em detalhes precisos dos depoimentos da vítima, seja nos próprios depoimentos de DOMINGOS quanto ao veículo chevette utilizado na fuga, a moto que MARCELO possuía e o fato de que MARCELO trabalhava com cartões telefônicos, também referido por DEODATO. [...] (grifou-se)."

No mesmo sentido, destacou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer do Exmo. Dr. Cid Luiz Ribeiro Schmitz:

"[...] a pretensão veiculada na presente revisão criminal configura mero inconformismo com o teor da condenação transitada em julgado, o que importa o não conhecimento da ação.

Entretanto, não sendo esse o entendimento desse Órgão Colegiado, consigna-se, desde já, que o pleito do Reviosionando, no mérito, não comporta provimento.

Sustenta o interessado que "[e]stamos diante, como se vê com alguma facilidade, de um caso em que não há absolutamente nada que sustente a condenação do sentenciado, para além da denúncia realizada pelo corréu delator e pelas inconsistências de seu depoimento prestado em delegacia e em juízo" (Evento 1, INIC1, fl. 7).

E, acrescenta: "A condenação do sentenciado até poderia ocorrer com respaldo na delação do corréu, desde que houvesse elementos externos de corroboração, com provas independentes, o que não se vê no caso em concreto" (Evento 1, INIC1, fl. 9)

Nesse contexto, pleiteia a rescisão da sentença condenatório e, por conseguinte, a sua absolvição.

Contudo, não lhe assiste razão.

É que "4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a validade da delação de corré como meio de prova, desde que corroborada por outros elementos probatórios, como ocorreu no caso concreto. [...]" (STJ, Quinta Turma, AR Esp n. 2.526.807/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 18-2-2025).

E, no caso em tela, extrai-se da sentença condenatória: "Em sentido oposto, como se viu, as declarações de DEODATO encontram farto respaldo na prova dos autos, seja em detalhes precisos dos depoimentos das vítimas, seja nos próprios depoimentos de DOMINGOS quanto ao veículo chevette utilizado na fuga, a moto que MARCELO possuía e o fato de que MARCELO trabalhava com cartões telefônicos também referido por DEODATO" (Evento 1, CARTASENT4, fl. 15).

E, ainda, ponderou o Magistrado singular: "Conforme assenta a jurisprudência, a delação do co-réu, quando não inspirada em razões de ódio ou vingança, demovido do propósito de inocentar o próprio delator para acusar outrem e, especialmente, quando corroborada por outros elementos convergentes dos autos, constitui relevante instrumento de prova, possível de embasar o decreto condenatório em desfavor do delatado" (Evento 1, CARTASENT4, fl. 14).

Nesse contexto, apenas para melhor elucidar os fatos, extrai-se da sentença condenatória que o corréu Deodato Cyrillo Francisco delatou os fatos criminosos sob o crivo do contraditório, narrando, em síntese, que planejou o assalto em conjunto com Domingos Souza Dolci e Marcelo de Souza Dolci e, na data dos fatos (29-9-2004), Domingos, responsável pela condução do veículo automotor, levou-o, juntamente com Aniceto Bossow, até o estabelecimento comercial e esperou no carro, a fim de agilizar a fuga.

Documento eletrônico VDA60283766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 56b6481d-68a9-47ec-91f4-0670e4c86d2a

Relatou que entrou no estabelecimento comercial com Aniceto Bossow, o qual portava uma arma de fogo, e, após subtraírem os bens das vítimas, retornaram ao carro, porém, Domingos de Souza Dolci não se encontrava mais nele. Aparentemente, havia desistido da empreitada criminosa, deixando as chaves do carro sobre o assento do motorista.

Observa-se que o corréu não buscou eximir-se dos fatos, tampouco buscou imputar os fatos a Domingos Souza Dolci. Ao revés, deixou claro que este ficou responsável pela fuga do local do crime, porém não cumpriu com o combinado. Tal narrativa, despida de eventual interesse em incriminar outrem ou de livrar-se da responsabilidade, confere maior credibilidade à delação, sobretudo quando corroborado nas demais provas produzidas, como demonstrado na sentença condenatória.

Nesse viés "2. Já decidiu esta Corte Superior que a delação realizada por corréu, se em harmonia com as demais provas produzidas na fase judicial - com observância do contraditório -, é idônea para embasar a convicção do julgador, com a consequente condenação. [...]" (STJ, REsp n. 1.202.111/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 17-3-2016).

Portanto, não há que se falar em rescisão da sentença, porque, diferentemente do exposto pelo Revisionando, o édito condenatório está fundamentado em robusto acervo probatório."

Em caso análogo, colhe-se desta Corte (Revisão Criminal n. 5043264-65.2025.8.24.0000, deste Relator, Segundo Grupo de Direito Criminal, j. 02-09-2025):

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA REVISÃO CRIMINAL. PRETENSA REFORMA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO A INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. MATÉRIA ANALISADA EXPRESSAMENTE EM SEDE DE SENTENÇA DA QUAL A DEFESA NÃO SE INSURGIU EM RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO QUE SE MOSTROU ADEQUADO. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PEDIDO REVISIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DE TODO MODO, AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Ante o exposto, não se conhece do pedido revisional.

Sendo assim, a revisão criminal ajuizada pela ora agravante se revela manifestamente inadmissível, não tendo a defesa apontando fundamentos a infirmar a decisão monocrática agravada.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado desta Corte de que *"não cabe revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, quando não verificados os pressupostos previstos no art. 621 do CPP"* (AgRg no AREsp n. 2.140.882/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023).

Outrossim, tenho que a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via célere do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60283766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 56b6481d-68a9-47ec-91f4-0670e4c86d2a

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado para, em sede revisional, obter absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, abrandamento do regime inicial.

2. Fato relevante. Condenação por roubo majorado mantida em apelação. Revisão criminal não conhecida pelo Tribunal de origem por ausência dos pressupostos do art. 621 do CPP, com destaque de que a ação revisional não se presta como segunda apelação e inexistem prova nova, contrariedade frontal ao texto de lei ou à evidência dos autos. No habeas corpus, a Defesa alegou afronta aos arts. 155, 156 e 239 do CPP, sustentando condenação baseada em elementos do inquérito (anotação de placa de motocicleta), sem reconhecimento pessoal e sem prova judicial segura de autoria.

3. As decisões anteriores. Decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita, ressalvando a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se i) o habeas corpus pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio para rediscutir matéria já apreciada nas instâncias ordinárias, notadamente em revisão criminal; ii) encontram-se presentes as hipóteses taxativas do art. 621 do CPP (contrariedade à lei ou à evidência dos autos, condenação baseada em prova falsa ou prova nova) a justificar a revisão criminal e iii) a via estreita do habeas corpus comporta ampla incursão no acervo probatório para absolvição ou modificação do regime prisional, inclusive à luz da alegada afronta aos arts. 155, 156 e 239 do CPP e do princípio in dubio pro reo.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta à substituição de recurso próprio (ordinário ou especial), sendo cabível a concessão de ofício apenas em hipóteses de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que não se configurou.

6. A revisão criminal não é segunda apelação, pois sujeita-se às hipóteses taxativas do art. 621 do CPP. Inexistem prova nova, contrariedade frontal ao texto de lei penal ou à evidência dos autos aptas a rescindir o título condenatório definitivo.

7. A pretensão defensiva demanda ampla revaloração do conjunto fático-probatório, incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus, que não admite revolvimento probatório.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus.

(AgRg no HC n. 1.066.418/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO NOVA APELAÇÃO.

Documento eletrônico VDA60283766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 56b6481d-68a9-47ec-91f4-0670e4c86d2a

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso especial previsto no art. 105, III, da Constituição Federal, em observância ao princípio da unirrecorribilidade.

2. A revisão criminal não se presta a funcionar como nova apelação, exigindo-se a demonstração do cabimento do pedido nos estritos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

3. O Tribunal de origem concluiu pelo não conhecimento do pedido revisional, porquanto se limitou à rediscussão de questões já examinadas na apelação, sem a apresentação de provas novas ou argumentos inéditos, evidenciando a ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 621 do CPP.

4. A concessão de habeas corpus de ofício exige a presença de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso.

As alegações de ausência dos requisitos da organização criminosa e de insuficiência probatória para a condenação demandam o reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível na via eleita.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.076.483/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Assim, como visto, a decisão agravada não enseja retratação ou reforma.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60283766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 56b6481d-68a9-47ec-91f4-0670e4c86d2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.546 / SC

Número Registro: 2026/0206503-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50034605620268240000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BARBARA JULIANNE RODRIGUES AUGUSTO
ADVOGADOS	: BÁRBARA JULIANNE RODRIGUES AUGUSTO - PR120952
	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - MS031807
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DOMINGOS SOUZA DOLCI (PRESO)
CORRÉU	: DEODATO CYRILLO FRANCISCO
CORRÉU	: GISELLE MARCELINO DOS SANTOS
CORRÉU	: ANICETO BOSSOW
CORRÉU	: MARCELO DE SOUZA DOLCI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DOMINGOS SOUZA DOLCI (PRESO)
ADVOGADOS	: BÁRBARA JULIANNE RODRIGUES AUGUSTO - PR120952

Documento eletrônico VDA60515961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: ae373e37-4235-41fb-a13a-b53b3600a72c

CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - MS031807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: ae373e37-4235-41fb-a13a-b53b3600a72c